

Bruxelas, 16 de junho de 2025
(OR. en)

10020/25

Dossiê interinstitucional:
2023/0413(COD)

AGRI 260
FORETS 39
ENV 490
AGRILEG 95
CODEC 766
IA 65

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	9629/25
n.º doc. Com.:	16086/23 + ADD 1-5
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um quadro de monitorização da resiliência das florestas europeias - <i>Orientação geral</i>

I. INTRODUÇÃO

1. Em 22 de novembro de 2023, a Comissão Europeia apresentou ao Conselho uma proposta de regulamento relativo a um quadro de monitorização da resiliência das florestas europeias. A proposta constitui a principal iniciativa legislativa anunciada na "Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030", publicada em 2021.

2. Tem por objetivo criar um sistema de monitorização florestal de elevada qualidade, gerido pela Comissão Europeia em cooperação com os Estados-Membros, que se baseie em dados normalizados ou harmonizados para acompanhar os progressos realizados na consecução dos objetivos e metas das políticas da UE em matéria de florestas (inclusive no domínio da biodiversidade, do clima e da resposta a crises), melhorar a avaliação dos riscos e a preparação para lhes fazer face, e apoiar a tomada de decisões com base em dados concretos.
3. A Comissão propôs, como base para o regulamento, o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo ordinário).
4. O Comité Económico e Social Europeu foi consultado e deu parecer em 20 de março de 2024¹. O Comité das Regiões decidiu não emitir parecer.
5. No Parlamento Europeu, o dossiê é tratado pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI) e pela Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (AGRI), no âmbito do processo de comissões conjuntas. Os relatores designados para o dossiê são Emma Wiesner (Renew, SE), por parte da Comissão ENVI, e Eric Sargiacomo (S&D, FR), por parte da Comissão AGRI. Em 4 de dezembro de 2024, os membros das Comissões ENVI e AGRI trocaram pontos de vista com a Comissão sobre a proposta. Em 13 de janeiro de 2025, as Comissões ENVI e AGRI realizaram uma audição pública conjunta sobre a monitorização florestal. Em 18 de fevereiro de 2025, as duas comissões debateram o projeto de relatório dos correlatores. Em 20 de março de 2025, as Comissões ENVI e AGRI procederam à avaliação conjunta das alterações ao texto apresentadas. A votação na sessão plenária do PE está agendada para setembro de 2025.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

6. A Presidência espanhola organizou uma troca de pontos de vista sobre a proposta no Conselho (Ambiente) de 18 de dezembro de 2023. A Presidência belga realizou uma troca de pontos de vista semelhante na reunião do Conselho (Agricultura e Pescas) de 23 de janeiro de 2024 e, subsequentemente, informou ambas as formações do Conselho, respetivamente, em 25 de março de 2024 e 24 de junho de 2024, sobre os progressos realizados na análise da proposta.

¹ 8498/24.

7. A fim de permitir ao Conselho abordar eficazmente as questões transeitoriais abrangidas pela proposta legislativa, o Comité de Representantes Permanentes criou, em 17 de janeiro de 2024, o Grupo *ad hoc* da Monitorização Florestal. O Grupo *ad hoc* responde perante a formação «Agricultura e Pescas» do Conselho e, regularmente, perante a formação «Ambiente» do Conselho.
8. Tendo por base os exaustivos trabalhos realizados durante a Presidência belga, a Presidência húngara prosseguiu os debates técnicos no Grupo *ad hoc* da Monitorização Florestal. Em outubro de 2024, foi publicado um primeiro texto de compromisso da Presidência². Contudo, a grande maioria das delegações solicitou um debate estratégico no Comité de Representantes Permanentes antes de iniciarem os debates aprofundados sobre o texto de compromisso proposto pela Presidência.
9. Na sua reunião de 27 de novembro de 2024, o Comité de Representantes Permanentes debateu os objetivos e o âmbito de aplicação da proposta, o seu valor acrescentado e o tipo de instrumento mais adequado para alcançar esses objetivos, no intuito de fornecer orientações sobre a sequência a dar aos trabalhos neste dossiê.
10. Nessa reunião, a Comissão explicou que a proposta se baseia na monitorização florestal existente nos Estados-Membros, sem introduzir duplicações. A Comissão salientou ainda que o valor acrescentado da proposta seria a exatidão e a comparabilidade dos dados florestais a nível da UE, o que facilitaria a monitorização das tendências ao longo do tempo e ajudaria a assegurar o cumprimento coletivo das metas climáticas e dos contributos determinados a nível nacional para travar a desflorestação. A existência de dados florestais comparáveis e de qualidade contribuiria igualmente para a elaboração de políticas – nomeadamente em domínios económicos relacionados com as florestas, como a bioeconomia – e proporcionaria uma melhor compreensão das necessidades de ação coletiva em resposta aos desafios relacionados com as florestas, especialmente os que são despoletados pelas alterações climáticas.

² 13702/24 e 13119/24 ADD 1.

11. Em resposta às explicações dadas pela Comissão, a grande maioria das delegações concordou que havia valor em harmonizar e normalizar os dados florestais a nível da UE. Não obstante, a maioria das delegações salientou que a proposta deveria ser simplificada, que o seu âmbito de aplicação deveria ser restringido, em consonância com o princípio da subsidiariedade, e centrar-se, por conseguinte, num conjunto menor de indicadores-chave para a recolha de dados florestais com um claro valor acrescentado. A maioria das delegações afirmou igualmente que se mostraria favorável a uma abordagem da base para o topo, assente na harmonização dos dados já recolhidos pelos inventários florestais nacionais (IFN), e a um melhor alinhamento com as obrigações já existentes em matéria de comunicação de dados florestais. Além disso, a maioria das delegações confirmou ainda que um regulamento poderia ser o instrumento adequado para alcançar os objetivos propostos.
12. Os trabalhos de natureza técnica prosseguiram seguidamente a nível do Grupo e a Presidência húngara apresentou um relatório intercalar sobre a proposta ao Conselho (Agricultura e Pescas) em 9 de dezembro de 2024³.
13. Os trabalhos técnicos prosseguiram durante a Presidência polaca em seis reuniões do Grupo *ad hoc* da Monitorização Florestal, que serviram de base à Presidência polaca para a elaboração de vários projetos de textos de compromisso. A quarta revisão do projeto de texto de compromisso da Presidência foi debatida no Grupo *ad hoc* da Monitorização Florestal em 4 de junho de 2025.

³ 16255/24.

14. A Comissão manifestou a sua preocupação relativamente a este projeto revisto de texto de compromisso da Presidência, que, a seu ver, põe em perigo a consecução dos objetivos da proposta e o seu valor acrescentado. A Comissão considera que a integração dos dados de deteção remota com os dados terrestres é essencial e que, por conseguinte, a supressão dos indicadores a monitorizar pela Comissão através da observação da Terra (ou pelos Estados-Membros, se assim o entendessem) de qualquer cartografia e da partilha de dados terrestres pelos Estados-Membros privaria a proposta dos seus principais valores acrescentados, nomeadamente melhorar a qualidade global dos dados florestais e elaborar mapas florestais exatos a nível da UE. A Comissão sublinhou igualmente que, caso fossem suprimidos todos os indicadores relacionados com a resiliência, o texto de compromisso da Presidência não permitiria progredir na monitorização em tempo real dos impactos climáticos nas florestas da UE. A Comissão salientou ainda que a supressão da frequência normalizada da monitorização afetaria os dados florestais recolhidos.
15. Duas delegações apoiaram a proposta da Comissão desde o início e teriam preferido que o projeto de texto de compromisso da Presidência refletisse mais amplamente as disposições propostas pela Comissão. No entanto, a grande maioria das delegações manifestou o apoio contínuo às alterações sugeridas pela Presidência.
16. Na reunião de 13 de junho de 2025, o Comité de Representantes Permanentes analisou o projeto de texto de compromisso da Presidência e acordou em suprimir a habilitação da Comissão para adotar um ato delegado no artigo 7.º, n.º 5, tal como solicitado por várias delegações durante a reunião. O Comité de Representantes Permanentes aprovou o último texto de compromisso da Presidência na sua versão alterada e acordou em enviá-lo ao Conselho, convidando-o a alcançar uma orientação geral sobre o referido texto na sua reunião de 23 e 24 de junho de 2025.

III. PRINCIPAIS ELEMENTOS DO TEXTO DE COMPROMISSO

Simplificação e abordagem da base para o topo

17. Desde o início da análise da proposta, uma grande preocupação para a grande maioria das delegações foi a finalidade exata da recolha de diversos dados florestais, com base nos indicadores constantes dos anexos I a III. Um grande número de delegações considera que alguns indicadores não foram suficientemente desenvolvidos (em termos de metodologia, precisão, exatidão, frequência e, em especial, custos adicionais esperados), mesmo que surjam propostas ulteriores no sentido de realizar novos aperfeiçoamentos por meio de atos delegados ou de execução. Consideram igualmente que alguns indicadores parecem ser mais orientados para a investigação e, por conseguinte, não deverão ser obrigatórios nesta fase.
18. Em resposta a essa preocupação, os representantes da Comissão chamaram a atenção para o quadro 21 da avaliação de impacto, que apresenta uma panorâmica dos indicadores e parâmetros incluídos na proposta, associados aos objetivos estratégicos previstos. Além disso, no Grupo *ad hoc* da Monitorização Florestal, em 5 de março de 2025, os representantes da Comissão apresentaram três quadros com explicações mais pormenorizadas⁴ sobre as ligações com outros atos legislativos em vigor e sobre o valor acrescentado dos indicadores constantes da proposta.
19. No entanto, a maioria das delegações não se deixou convencer pelas explicações dadas pelos representantes da Comissão e continuou a solicitar que se procedesse a uma simplificação e a salientar que uma «abordagem da base para o topo» seria mais adequada, nomeadamente, que o acompanhamento das tendências a nível nacional deveria ser o ponto de partida para a elaboração de políticas a nível da UE.
20. Em resposta às preocupações acima referidas, a Presidência inseriu um novo número no artigo 7.º um novo anexo III-A, que inclui indicadores florestais já comunicados pelos Estados-Membros ao abrigo de outros atos legislativos da UE e de outros sistemas internacionais de comunicação de informações. Além disso, propõe-se que a Comissão recolha e disponibilize ao público, por intermédio do Sistema de Informação Florestal da Europa (FISE), as informações florestais recolhidas ao abrigo do novo anexo III-A.

⁴ WK 2138/2025 + ADD 1-2.

Deteção remota e cartografia

21. Durante a análise da proposta, muitas delegações manifestaram preocupações quanto à exatidão e fiabilidade dos dados obtidos por deteção remota. Essas delegações questionaram também os requisitos propostos para a cartografia, cujos objetivos nem sempre são claros – na sua perspetiva – e cujo cumprimento implicaria uma carga de trabalho significativa e custos elevados não totalmente refletidos na avaliação de impacto que acompanha a proposta. Essas delegações afirmam ainda que, mesmo que a deteção remota seja utilizada como primeira solução por defeito, a cartografia resultante da deteção remota ainda teria de ser verificada e corrigida por meio de levantamentos no terreno. Essas delegações consideram que, em consonância com o princípio da subsidiariedade, a cartografia deve continuar a ser da responsabilidade dos Estados-Membros, que estarão em melhor posição para desenvolver soluções eficazes em termos de custos e adequadas às suas próprias especificidades. A fim de ter em conta as preocupações acima referidas, o texto de compromisso da Presidência suprime o anexo I e o artigo 6.º e desloca a tónica da recolha de dados florestais para as fontes nacionais e para os indicadores incluídos no anexo II.

Anexo II alargado – dados recolhidos pelos Estados-Membros

22. A maioria dos Estados-Membros salientou que o sistema de monitorização florestal da UE deverá basear-se nos dados nacionais existentes obtidos a partir de várias fontes. Por conseguinte, no seu texto de compromisso, a Presidência propõe alargar o anexo II de modo a abranger indicadores recolhidos pelos Estados-Membros que possam apoiar a monitorização florestal em consonância com os objetivos da proposta e fornecer informações que sejam disponibilizadas ao público a nível da UE.

Supressão dos indicadores adicionais no anexo III

23. Um grande número de delegações solicitou a supressão dos indicadores adicionais constantes do anexo III, dando como argumento o facto de o seu valor acrescentado não ter sido suficientemente demonstrado. Em resposta a esta solicitação, a Presidência, no seu texto de compromisso, propõe a supressão do artigo 8.º e do Anexo III.

Base para a recolha de dados florestais; o conceito de «unidade florestal»

24. A proposta da Comissão prevê identificar e localizar as unidades florestais como base para alcançar a coerência dos dados florestais recolhidos, de modo a que as alterações no coberto florestal e nas características florestais possam ser acompanhadas ao longo do tempo. Contudo, muitos Estados-Membros manifestaram preocupações relativamente ao sistema de identificação das unidades florestais, nomeadamente à falta de clareza no respeitante ao valor acrescentado do conceito, os desafios na interpretação das unidades florestais, as questões relativas à proteção de dados e as incertezas quanto à forma como as unidades florestais podem evoluir ao longo do tempo. Além disso, nem todos os Estados-Membros dispõem de um sistema nacional de unidades florestais, pelo que um sistema semelhante não pode ser utilizado numa abordagem da base para o topo à escala da UE. Em resposta a estas preocupações, a Presidência, no seu texto de compromisso, suprimiu o sistema de identificação das unidades florestais.

Harmonização dos dados e papel desempenhado pela ENFIN

25. Muitas delegações consideraram que deveria ser sua a incumbência de realizar a harmonização dos dados, com o apoio da Rede Europeia de Inventários Nacionais sobre Florestas (ENFIN). No entanto, algumas delegações prefeririam que este processo fosse gerido pela Comissão. Para fazer face à divergência nestes pontos de vista, a Presidência inseriu um novo artigo (artigo 5.º-A) que clarifica a responsabilidade pela harmonização dos dados. O formato predefinido de intercâmbio de dados e o processo de partilha de dados serão estabelecidos por meio de um novo ato de execução.
26. Tendo em conta o estado atual da ENFIN e o papel dos Estados-Membros no seu desenvolvimento, a Presidência propõe também a inclusão no preâmbulo de uma referência à cooperação com a ENFIN. Além disso, as disposições do artigo 5.º-A, n.º 2, permitirão à ENFIN ajudar os Estados-Membros no processo de harmonização.

Planos florestais nacionais integrados a longo prazo

27. A grande maioria das delegações não concorda com a proposta de planos florestais nacionais integrados a longo prazo, mesmo numa base voluntária, considerando que os objetivos desses planos nacionais não são claros e que, em aplicação do princípio da subsidiariedade, os planos e/ou estratégias florestais nacionais devem continuar a ser da competência dos Estados-Membros. Em resposta a estas preocupações, a Presidência suprimiu estas disposições (artigo 13.º anexo IV) do seu texto de compromisso.

IV. CONCLUSÃO

28. Convida-se o Conselho (Agricultura e Pescas) a definir uma orientação geral sobre o texto de compromisso da Presidência constante do anexo à presente nota na sua reunião de 23 e 24 de junho de 2025.
-

2023/0413(COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a um quadro de monitorização da resiliência das florestas europeias

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) As florestas e outros terrenos arborizados cobrem perto de metade da superfície terrestre da União e desempenham um papel fundamental na mitigação das alterações climáticas e na adaptação às mesmas, na preservação e restauro da biodiversidade, na garantia de uma bioeconomia florestal forte e de zonas rurais prósperas, na preservação do património cultural, bem como na criação de oportunidades recreativas e educativas em prol do bem-estar dos cidadãos da União. As florestas prestam serviços ecossistémicos vitais, como a regulação climática, a purificação do ar, o abastecimento e a regulação da água, o controlo das inundações e da erosão e a manutenção de habitats para a biodiversidade e de recursos genéticos. Os ecossistemas florestais saudáveis e geridos de forma sustentável sustentam uma parte significativa da bioeconomia na União, fornecendo matérias-primas (madeira e produtos não lenhosos, como alimentos e plantas medicinais) a diversos setores, com as cadeias de valor florestais alargadas a apoiarem atualmente 4,5 milhões de postos de trabalho na União.

(1-A) Além disso, os terrenos florestais são um dos principais contribuintes para o sumidouro de carbono da UE e deverão desempenhar um papel essencial na atenuação e na adaptação aos objetivos da luta contra as alterações climáticas, cumprindo simultaneamente os compromissos que constam do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho («Lei Europeia em matéria de Clima»)³, incluindo o objetivo da União de alcançar a neutralidade climática até 2050, e do pacote legislativo Objetivo 55, em especial as novas obrigações de monitorização introduzidas pelo Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ revisto no que diz respeito ao Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho («Regulamento LULUCF»)⁵. Os terrenos florestais estão também sujeitos a outras obrigações, como as relacionadas com a proteção das espécies e dos habitats ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁶, com a desflorestação nos termos do Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho («Regulamento Desflorestação»)⁷, [com o restauro da natureza ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸] e com as energia renováveis ao abrigo da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do

³ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1999/oj>).

⁵ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/841/oj>).

⁶ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

⁷ Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 206, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1115/oj>).

⁸ Regulamento (UE) 2024/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2024, relativo ao restauro da natureza e que altera o Regulamento (UE) 2022/869 (JO L, 2024/1991, 29.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1991/oj>).

Conselho («Diretiva Energias Renováveis»)⁹. As florestas e a silvicultura são também essenciais para a concretização de prioridades fundamentais como o Novo Bauhaus Europeu¹⁰ ou a Estratégia da UE para a Bioeconomia¹¹.

- (2) No entanto, nos últimos anos, as secas, os surtos de escolitídeos e os incêndios florestais sem precedentes, causados pelas alterações climáticas, já provocaram o definhamento acentuado e importantes perdas temporárias de florestas em muitos Estados-Membros. Prevê-se que a frequência e a gravidade dos fenómenos climáticos e meteorológicos extremos continue a aumentar. Grande parte das florestas da União é vulnerável aos efeitos desses fenómenos, com consequências adversas para os proprietários florestais, para as indústrias e as cadeias de valor florestais, para os meios de subsistência rurais e para a biodiversidade florestal, que afetam negativamente a capacidade das florestas para prestar serviços ecossistémicos vitais e indispensáveis para o bem-estar dos cidadãos e para a bioeconomia na União. Riscos como os incêndios florestais e os surtos de pragas são transfronteiras por natureza e estão a aumentar devido às alterações climáticas, o que agrava os custos da sua supressão e contribui para a volatilidade do mercado da madeira. As florestas europeias já estão a sofrer impactos económicos causados pelos incêndios florestais, que ascendem a cerca de 1,5 mil milhões de euros por ano, enquanto o aumento das temperaturas deverá reduzir o valor dos terrenos florestais em várias centenas de milhares de milhões de euros até ao final do século, devido a alterações na composição das espécies.

⁹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (reformulação) (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj>).

¹⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Novo Bauhaus Europeu: Beleza, Sustentabilidade, Inclusividade (COM(2021) 573 final).

¹¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Inovação para um Crescimento Sustentável: Bioeconomia para a Europa [COM(2012) 60 final].

- (3) Para dar resposta a essas tendências negativas e ameaças, assegurando que as florestas da União podem continuar a desempenhar as suas múltiplas funções num clima em mutação e preservando os ecossistemas florestais enquanto património natural, é necessário assegurar um reforço da prevenção, preparação, resposta e recuperação pós-catástrofe no âmbito das catástrofes florestais, um reforço da biodiversidade para melhorar a resiliência das florestas a impactos causados pelas alterações climáticas, um aumento da capacidade para gerir os riscos e a utilização de abordagens adaptativas da gestão florestal.
- (4) Os Estados-Membros, os proprietários florestais e a União só podem tomar medidas adequadas se dispuserem de dados e informações florestais coerentes, fiáveis, atempados, comparáveis e de elevada qualidade. Para esse efeito, importa criar um sistema de monitorização florestal à escala europeia para recolher e partilhar informações florestais harmonizadas. Os sistemas nacionais de controlo existentes deverão ser plenamente aproveitados para evitar duplicações e encargos administrativos adicionais. Esse sistema poderá contribuir para compreender melhor as tendências específicas que afetam as florestas e apoiar os esforços destinados a enfrentar os problemas relacionados com as florestas, incluindo a identificação e resposta atempada a potenciais riscos e danos.
- (5) [...]
- (6) [...]
- (7) A nível nacional, a maior parte dos dados relativos às florestas têm sido recolhidos no âmbito de inventários florestais nacionais, que, historicamente, têm incidido principalmente no estado das florestas e na utilização sustentável dos recursos de madeira, apesar de, nas últimas décadas, terem vindo a ser cada vez mais incluídas outras funções florestais. A rede ENFIN pode contribuir para a disponibilidade de dados de qualidade comparáveis entre todos os domínios de intervenção pertinentes. De um modo geral, a atual monitorização florestal na União deverá continuar a desenvolver-se, visando uma maior harmonização do sistema, com base numa abordagem faseada da base para o topo através dos inventários florestais nacionais (IFN) e da sua rede pertinente, a fim de assegurar a recolha e partilha sistemáticas de dados conformes com descrições comuns e séries cronológicas longas e comparáveis.

- (7-A) Os IFN são efetuados há décadas em muitos Estados-Membros e constituem uma fonte de dados bem estabelecida, cientificamente sólida e verificada no terreno sobre o estado e o desenvolvimento das florestas. Como tal, os dados dos IFN deverão servir de referência fundamental e de base à monitorização florestal a nível da União, assegurando a coerência, a fiabilidade e a comparabilidade das informações ao longo do tempo.
- (8) [...]
- (9) [...]
- (10) [...]
- (11) Neste contexto, a Comissão deverá estabelecer um sistema de monitorização florestal em cooperação com os Estados-Membros, com base em dois elementos que deverão ser operacionalizados gradualmente: um quadro de recolha de dados florestais e um quadro de partilha de informações florestais. O sistema de monitorização florestal deverá permitir a recolha de dados pelos Estados-Membros, a fim de fornecer informações à Comissão, com base, segundo a disponibilidade, nos seus sistemas já existentes, incluindo os IFN, a observação da Terra e outras fontes pertinentes. Os Estados-Membros conservam flexibilidade na seleção das fontes de dados florestais para efeitos de outra legislação da UE e na conceção e gestão dos seus sistemas nacionais de monitorização florestal. O sistema de monitorização florestal deverá respeitar os princípios estabelecidos pelo mais recente Quadro Europeu de Interoperabilidade¹².
- (12) [...]
- (13) [...]
- (14) [...]

¹² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução, de 23.3.2017 [COM(2017) 134 final].

- (15) A fim de reduzir os custos e facilitar o acesso às informações florestais, o quadro de partilha de informações [...] florestais deverá assegurar que os Estados-Membros e a Comissão disponibilizam essas informações ao público, nomeadamente no Sistema de Informação Florestal para a Europa. Os Estados-Membros deverão continuar a utilizar os sistemas de recolha de dados de que já dispõe e proceder à harmonização dos dados florestais.
- (15-A) Tendo por objetivo a criação de um sistema flexível de monitorização florestal e a redução dos encargos administrativos, os Estados-Membros podem incumbir a Comissão de levar a cabo o processo de harmonização, garantindo que as rigorosas e necessárias salvaguardas de confidencialidade são aplicadas aos dados fornecidos. Os Estados-Membros poderão, pois, mandar a Comissão para acompanhar a sua evolução em seu nome.
- (15-B) É conveniente ter em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas da União, conforme enumeradas no artigo 349.º do TFUE. O presente regulamento não deverá aplicar-se às regiões ultraperiféricas devido às características específicas destes territórios, como o afastamento, a insularidade e o relevo e clima difíceis. Contudo, os Estados-Membros podem decidir cumprir voluntariamente algumas ou todas as obrigações de recolha de dados e de prestação de informações florestais previstas no presente regulamento no que diz respeito às regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 349.º do TFUE.

- (15-C) A fim de assegurar a coerência com outros atos legislativos da União relacionados com as florestas, o sistema de monitorização florestal deverá incluir as informações florestais disponíveis comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1991 relativo ao restauro da natureza e que altera o Regulamento (UE) 2022/869, o Regulamento (UE) n.º 691/2011 relativo às contas económicas europeias do ambiente, o Regulamento (UE) 2018/1999 relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, a Diretiva 92/43/CEE do Conselho relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens e o Regulamento (CE) n.º 1737/2006 da Comissão relativo ao acompanhamento das florestas e das interações ambientais na Comunidade. Importa assegurar a eficiência do sistema de monitorização florestal disponibilizando, no Sistema de Informação Florestal, todas as informações florestais pertinentes e em acesso público.
- (15-D) O presente regulamento não se deverá aplicar a zonas militares nem a dados florestais protegidos por razões de segurança ou defesa nacionais.
- (16) [...]
- (17) O presente regulamento contribui para a aplicação da Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, adotada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, na qual a União é parte, reforçando a disponibilidade, a transparência e a acessibilidade das informações ambientais relacionadas com as florestas.
- (18) A fim de assegurar a compatibilidade dos sistemas de armazenamento e intercâmbio de dados para a recolha e a partilha de dados florestais ao abrigo do sistema de monitorização florestal, a Comissão e os Estados-Membros devem cooperar mutuamente, envolvendo também organismos especializados. Essa cooperação pode ter lugar no âmbito do Comité Permanente Florestal instituído pela Decisão [X/X] do Parlamento Europeu e do Conselho¹³.

¹³ Decisão (UE) X/X do Parlamento Europeu e do Conselho de... que altera a Decisão 89/367/CEE do Conselho que institui um Comité Permanente Florestal (JO ...).

- (19) O sistema de monitorização florestal deverá assegurar que as informações partilhadas são fiáveis e verificáveis. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão garantir a qualidade e a exaustividade dos dados florestais recolhidos e das informações florestais partilhadas no âmbito do sistema de monitorização florestal.
- (20) A fim de apoiar os Estados-Membros na monitorização florestal, o presente regulamento deverá estabelecer um quadro para a coordenação e cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros e entre os próprios Estados-Membros, com vista a melhorar a qualidade, a tempestividade e a cobertura da harmonização dos dados florestais e da partilha de informações sobre os mesmos. O quadro de cooperação deverá ser inclusivo e baseado em dados científicos e deve procurar melhorar a fiabilidade do aconselhamento científico e a qualidade e a cobertura das informações, facilitando assim o intercâmbio de conhecimentos e boas práticas. Deverá igualmente assegurar a participação das autoridades competentes responsáveis por cada objetivo político que reflete a multifuncionalidade das florestas, bem como de peritos independentes em conformidade com a Decisão [X/X] do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴. Para aplicar este quadro de cooperação, cada Estado-Membro deverá designar correspondentes nacionais e informar a Comissão; os correspondentes nacionais deverão ser os principais pontos de contacto para qualquer atividade relacionada com o sistema de monitorização florestal. Os Estados-Membros e a Comissão devem também valer-se das estruturas regionais de cooperação institucional existentes, incluindo estruturas sob a alçada de convenções regionais e outras instâncias e processos pertinentes para o domínio florestal.
- (21) [...]

¹⁴ Decisão (UE) X/X do Parlamento Europeu e do Conselho de... que altera a Decisão 89/367/CEE do Conselho que institui um Comité Permanente Florestal (JO ...).

- (22) [...]
- (23) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito às regras técnicas e procedimentos para a partilha de informações e o formato de intercâmbio de dados para efeitos de harmonização. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵.
- (24) A Comissão deverá reexaminar o presente regulamento, tendo em conta a evolução pertinente no que respeita à legislação da União, aos quadros internacionais, ao progresso tecnológico e científico e às necessidades adicionais de monitorização. O reexame deverá também avaliar a qualidade da harmonização dos dados. Cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deverá apresentar um relatório sobre a aplicação do mesmo.
- (24-A) No contexto do reexame, deverá ser dada especial atenção à evolução do potencial das tecnologias de observação da Terra e dos dados *in situ* relacionados com a adaptação às alterações climáticas e a atenuação dos seus efeitos, bem como à resiliência das florestas, como a composição e as combinações de espécies arbóreas, as estruturas dos povoamentos, as perturbações florestais e a fixação de carbono. Deverão também ser avaliadas as necessidades de alteração das especificações técnicas das informações já incluídas no regulamento. Qualquer evolução futura deverá ser eficaz em termos de custos, cientificamente sólida e complementar aos sistemas nacionais existentes, tendo em conta as necessidades de harmonização ou normalização necessárias.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (24-B) A Comissão deverá proceder às consultas adequadas durante a preparação do reexame, inclusive a nível de peritos. Para o efeito, a Comissão pode formar um grupo de peritos. O convite para integrar o grupo de peritos pode ser alargado à ENFIN, às estruturas regionais de cooperação institucional e aos organismos internacionais, e, se for caso disso, ao PCI Florestas. A fim de assegurar a transparência do processo de reexame, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão ser regularmente informados do andamento do mesmo.
- (24-C) O programa Copernicus, criado pelo Regulamento (UE) 2021/696¹⁶, permite o acesso aberto e gratuito aos dados de observação da Terra, incluindo dados de satélite, que desempenham um papel fundamental no apoio à monitorização florestal e à gestão dos riscos florestais, nomeadamente no que diz respeito a incêndios florestais, secas ou surtos de pragas. Os dados de deteção remota disponibilizados pelo Copernicus contribuem para uma tomada de decisões mais oportuna e informada em toda a União no domínio da política florestal. Nesse contexto, os Estados-Membros podem optar por cooperar com a Comissão, fornecendo dados florestais *in situ* para calibrar as informações de deteção remota, o que impulsionará o desenvolvimento do programa Copernicus.
- (25) As florestas na União Europeia e a gestão florestal sustentável são cruciais para o Pacto Ecológico Europeu e para a consecução dos seus objetivos. A União dispõe de diversas competências que também poderão estar relacionadas com as florestas, por exemplo em matéria de clima, ambiente, desenvolvimento rural e prevenção de catástrofes. Os objetivos do presente regulamento, a saber, assegurar a elevada qualidade e comparabilidade das informações florestais partilhadas na União e promover os esforços dos Estados-Membros no sentido de salvaguardar e manter a multifuncionalidade e a resiliência das florestas na União Europeia, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União. Consequentemente, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

¹⁶ Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE (JO L 170 de 12.5.2021, p. 69).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece um quadro de monitorização florestal para a União, ao prever regras que:
 - a) Contribuem para garantir a tempestividade, a exatidão, a coerência, a transparência, a comparabilidade e a exaustividade das informações florestais na União, bem como a acessibilidade desses dados ao público;
 - b) [...]
 - c) Estabelecer uma cooperação reforçada entre a Comissão e os Estados-Membros no respeitante à partilha de informações florestais.
 - c) nova) Ter em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas.
2. O presente regulamento estabelece regras aplicáveis à recolha e disponibilização de informações harmonizadas para apoiar:
 - d) A aplicação da legislação da União e das políticas relacionadas com a conservação, a recuperação e a utilização sustentável das florestas e dos respetivos serviços, salvaguardando e desenvolvendo florestas multifuncionais e resilientes, designadamente no que se refere:

- a) À adaptação às alterações climáticas e mitigação das mesmas;
 - b) À biodiversidade;
 - c) À prevenção e gestão do risco de catástrofes;
 - d) À saúde das florestas;
 - e) À utilização da biomassa florestal para vários fins socioeconómicos;
 - f) [...]
- e) O aumento da resiliência florestal em relação a incêndios florestais, pragas, secas e outras perturbações.
- 2-A. O presente regulamento não se aplica a zonas militares nem a dados florestais protegidos por razões de segurança ou defesa nacionais.
- 2-B. O presente regulamento não se aplica às regiões ultraperiféricas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) [...]
- 4) «Dados florestais», dados primários não tratados em bruto, tais como dados *in situ* ou imagens de deteção remota;

- 5) «Observação da Terra», a recolha de dados sobre os sistemas físicos, químicos e biológicos da Terra, por meio de tecnologias de deteção remota, como satélites ou plataformas aéreas equipadas com sensores de formação de imagens ou outros;
- 6) «Floresta», uma floresta na aceção da definição constante do documento de avaliação dos recursos florestais mundiais (FRA - FAO) da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura na sua versão mais atualizada e nas suas notas explicativas, excluindo a nota explicativa 9¹⁷;
- 7) «Outros terrenos arborizados», os terrenos que não sejam florestas, na aceção da definição constante do documento de avaliação dos recursos florestais mundiais (FRA - FAO) da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura na sua versão mais atualizada e nas suas notas explicativas;
- 8) «Harmonização», um processo que utiliza dados disponíveis recolhidos por diversos sistemas de monitorização para obter informações florestais comparáveis a nível da União em conformidade com uma descrição de referência acordada;
- 9) [...]
- 10) «Dados *in situ*», dados recolhidos no terreno, por intermédio de uma rede de locais de monitorização, como os utilizados para inventários florestais, respeitando protocolos normalizados.
- 10-A) «Informações florestais», dados florestais tratados, estruturados e agregados relativos ao estado das florestas e à sua utilização.

¹⁷ FAO, 2025. «Global Forest Resources Assessment 2025». Termos e definições - FRA 2025. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). Documento de Trabalho n.º 194 sobre a Avaliação dos Recursos Florestais.

CAPÍTULO 2

MONITORIZAÇÃO FLORESTAL

Artigo 3.º

Sistema de monitorização florestal

1. Em cooperação com os Estados-Membros, nos termos do artigo 11.º, a Comissão cria e opera um sistema de monitorização florestal composto pelos seguintes elementos:
 - a) [...]
 - b) Um quadro de recolha de dados florestais, conforme disposto no artigo 5.º;
 - c) Um quadro de partilha de informações florestais, conforme disposto no artigo 7.º.
2. O sistema de monitorização florestal é formado por bases de dados eletrónicas e permite à Comissão facilitar o intercâmbio e a integração de informações florestais com outras bases de dados eletrónicas.

O sistema de monitorização florestal assegura a recolha regular e sistemática dos dados florestais estabelecida no presente regulamento através de uma ou mais das seguintes fontes:

- a) Dados florestais provenientes da observação da Terra, com base em ortoimagens aéreas ou espaciais, captadas por satélites do Copernicus ou por outros sistemas equivalentes;
- b) Dados *in situ*, por intermédio de uma rede de locais de monitorização;
- c) (nova) outras fontes pertinentes.

3. A Comissão pode solicitar a assistência das estruturas regionais de cooperação institucional existentes, incluindo estruturas sob a alçada de convenções regionais e outras instâncias e processos pertinentes para o domínio florestal, com vista a facilitar a criação e o funcionamento do sistema de monitorização florestal e a proporcionar aconselhamento técnico sobre a monitorização florestal às autoridades competentes dos Estados-Membros.
4. A Agência Europeia do Ambiente assiste a Comissão e os Estados-Membros na implementação do sistema de monitorização florestal, o que inclui o desenvolvimento e o funcionamento do Sistema de Informação Florestal para a Europa (FISE).
5. A Comissão partilha gratuitamente os dados de observação da Terra que produz com as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelo sistema de monitorização florestal, ou com prestadores de serviços que tais autoridades tenham autorizado a representá-las.

Artigo 4.º

Sistema de identificação geograficamente explícita das unidades florestais

[...]

Artigo 5.º

Quadro de recolha de dados florestais

1. O quadro de recolha de dados florestais deve ficar operacional até [*OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], no que toca à recolha dos dados florestais a que se refere o n.º 3, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no Anexo II.
2. [...]
3. Os Estados-Membros devem fornecer as seguintes informações florestais:
 - a) Área florestal;
 - a-A) Tipo de floresta;
 - a-B) Outros terrenos arborizados;
 - a-C) Biomassa aérea;
 - b) Volume de material em pé;
 - c) Aumento anual líquido;
 - d) [...]
 - e) Composição e riqueza de espécies arbóreas;
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) Madeira morta;

- i) [...]
- j) [...]
- k) Área das florestas primárias e seculares;
- l) Área das florestas protegidas;
- m) [...]
- n) [...]

4. Para efeitos do n.º 3, os Estados-Membros recolhem dados *in situ*, com base em levantamentos no terreno, em combinação com dados de observação da Terra e dados de outras fontes de informação pertinentes, se for caso disso. Os levantamentos no terreno devem basear-se numa rede de locais de monitorização, incluindo, nomeadamente, os utilizados para os inventários florestais nacionais. Os locais de monitorização são representativos da área florestal dos Estados-Membros referida no n.º 3, alínea a), e coerentes com essa área.

5. Ao partilharem as informações florestais enumeradas no artigo 5.º, n.º 3, de acordo com a frequência estabelecida no anexo II, os Estados-Membros podem utilizar:

- a) Os últimos dados disponíveis;
- b) Estimativas, incluindo previsões e médias móveis, com base nos ciclos dos inventários florestais nacionais;
- c) Atualizações anuais dos dados.

Artigo 5.º-A

Processo de harmonização

1. Os Estados-Membros procedem à harmonização dos dados florestais para fornecer as informações florestais enumeradas no artigo 5.º, n.º 3, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no anexo II.
2. Os Estados-Membros podem solicitar a assistência da Comissão ou das estruturas e associações de cooperação institucional existentes, incluindo estruturas sob a alçada de convenções regionais e outras instâncias e processos pertinentes para o domínio florestal, a fim de levar a cabo a harmonização.
3. Os Estados-Membros podem optar por deixar à Comissão a tarefa de harmonizar os dados florestais enumerados no artigo 5.º, n.º 3, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no anexo II. Os Estados-Membros que escolham esta opção devem fornecer à Comissão os dados florestais necessários para proceder à estimativa das informações enumeradas no artigo 5.º, n.º 3, pelo menos um ano antes de apresentar um relatório sobre as informações florestais em causa.
4. Caso um Estado-Membro escolha a opção prevista no n.º 3, a Comissão partilha as informações limitadas, seguras e harmonizadas a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, nos termos do artigo 7.º, n.º 3.
5. [...]

Artigo 6.º

Autoexclusão

[...]

Artigo 7.º

Quadro de partilha de informações florestais

1. Até [OP: inserir a data correspondente a 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros partilham as mais recentes informações florestais disponíveis a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no anexo II.
2. [...]
3. A Comissão disponibiliza as seguintes informações ao público no FISE:
 - a) [...]
 - b) As informações partilhadas nos termos do n.º 1 do presente artigo;
 - c) [...]
 - d) [...]
- 3-A. A Comissão torna públicas no FISE as informações florestais disponíveis, também enumeradas no anexo III-A, e comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com os requisitos de outros atos legislativos da União relacionados com as florestas e de outros sistemas de comunicação pertinentes:
 - a) Área dos habitats florestais em sítios da rede Natura 2000;
 - b) Índice de aves comuns de zonas florestais;
 - c) Biomassa florestal para bioenergia;
 - d) Conectividade florestal;
 - e) Remoções;

f) Área das florestas disponíveis para o abastecimento de madeira e das florestas não disponíveis para o abastecimento de madeira;

f-A) Fabrico e comércio de produtos de madeira;

f-B) Incêndios florestais;

f-C) Percentagem de florestas com estrutura etária heterogénea.

4. [...]

5. [...]

5-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que especifiquem o formato de intercâmbio de dados previsto no artigo 5.º-A, n.º 3, e as regras e procedimentos para a partilha de informações florestais nos termos do presente regulamento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.

Artigo 8.º

Partilha de dados florestais

[...]

Artigo 9.º

Sistemas compatíveis de armazenamento e intercâmbio de informações florestais

1. A Comissão e os Estados-Membros cooperam para desenvolver sistemas compatíveis de armazenamento e intercâmbio de informações para a recolha e partilha de informações florestais no âmbito do sistema de monitorização florestal, com a assistência das estruturas regionais de cooperação institucional existentes, incluindo estruturas sob a alçada de convenções regionais e outras instâncias e processos pertinentes para o domínio florestal, a que se refere o artigo 3.º, n.º 3.
2. [...]

Artigo 10.º

Controlo de qualidade das informações florestais

1. Os Estados-Membros são responsáveis pela qualidade e exaustividade das informações florestais que recolhem e partilham no âmbito do sistema de monitorização florestal.
2. Os Estados-Membros, com a frequência de partilha de informações referida nos anexos, avaliam a qualidade das informações florestais que partilham, respetivamente, em conformidade com o presente regulamento.
3. [...]
4. [...]

CAPÍTULO 3

COOPERAÇÃO INTEGRADA

Artigo 11.º

Coordenação e cooperação

1. Os Estados-Membros e a Comissão coordenam esforços e cooperam com vista a melhorar a qualidade, a tempestividade e a abrangência das informações florestais.
2. [...]
3. Os Estados-Membros cooperam mutuamente e coordenam as suas ações com vista a melhorar a qualidade, a tempestividade e a abrangência dos dados e das informações florestais.
4. Os Estados-Membros e a Comissão podem solicitar a assistência e a utilização das estruturas regionais de cooperação institucional e dos organismos internacionais existentes, incluindo estruturas sob a alçada de convenções regionais e outras instâncias europeias no domínio florestal, bem como de processos pertinentes para os inventários e a monitorização das florestas.

Artigo 12.º

Correspondentes nacionais

1. Cada Estado-Membro designa um ou mais correspondentes nacionais e informa a Comissão desse facto.
2. Os correspondentes nacionais desempenham, em especial, as seguintes tarefas:
 - a) Coordenar a preparação das informações florestais a partilhar ao abrigo do presente regulamento, tendo em conta todas as autoridades competentes;
 - b) Coordenar a participação de peritos em informação florestal e na monitorização das florestas em reuniões de grupos de peritos organizadas pela Comissão e por outros organismos competentes para facilitar a aplicação do presente regulamento.
3. [...]

Artigo 13.º

Planos integrados a longo prazo adotados voluntariamente

[...]

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º

Exercício da delegação

[...]

Artigo 15.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente artigo, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 16.º

Reexame

1. O presente regulamento deve ser reexaminado em todos os aspetos, tendo em conta a evolução pertinente no que respeita à legislação da União, aos quadros internacionais, ao progresso tecnológico e científico, às necessidades adicionais de monitorização e à qualidade das informações partilhadas ao abrigo do presente regulamento. O mais tardar [cinco anos após a data de entrada em vigor do regulamento], a Comissão apresenta uma avaliação de impacto acompanhada, se for caso disso, de uma proposta legislativa para alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento de modo a incluir as regiões ultraperiféricas e adaptar a lista de informações florestais em conformidade.

2. Até [*Serviço de Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

O Presidente / A Presidente

ANEXO I

LISTA DOS DADOS FLORESTAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º, N.º 2, E
RESPECTIVAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

[...]

ANEXO II

LISTA DOS DADOS FLORESTAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º, N.º 3, E RESPECTIVAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

a) Área florestal

Descrição: área das florestas.

Resolução espacial: nacional e NUTS 2.

Unidade: ha.

Exatidão: intervalo de confiança ou erro-padrão, conforme aplicável.

Frequência da partilha de informações: anual.

a-A) Tipo de floresta

Descrição: área das florestas por tipo de folha dominante (latifólia, conífera ou mista). Floresta mista: uma floresta em que nem as coníferas nem a latifólias excedem 75 % do coberto arbóreo.

Resolução espacial: nacional e da NUTS 2.

Unidade: ha.

Exatidão: intervalo de confiança ou erro-padrão, conforme aplicável.

Frequência da partilha de informações: anual.

a-B) Outros terrenos arborizados

Descrição: área de outros terrenos arborizados, a indicar apenas se a área total dos outros terrenos arborizados representar mais de 5 % da área total composta por florestas e outros terrenos arborizados.

Resolução espacial: nacional e da NUTS 2.

Unidade: ha.

Exatidão: intervalo de confiança ou erro-padrão, conforme aplicável.

Frequência da partilha de informações: anual.

a-C) Biomassa aérea

Descrição: Toda a biomassa seca acima do solo proveniente de árvores vivas, incluindo caules, cepos, ramos, casca, sementes e folhagem.

Resolução espacial: nacional e da NUTS 2.

Unidade: ha.

Exatidão: intervalo de confiança ou erro-padrão, conforme aplicável.

Frequência da partilha de informações: anual.

b) Volume de material em pé (por hectare)

Descrição: O volume aéreo agregado de todos os troncos vivos e em pé numa área florestal, discriminado por espécie arbórea. Inclui os volumes de tronco com casca — da altura do cepo até ao cimo dos troncos vivos com um diâmetro superior a 7 cm à altura do peito (altura superior a 1,30 m). No caso das latifólias, o volume inclui igualmente ramos grandes, com um diâmetro mínimo de 7 cm.

Resolução espacial: nacional e da NUTS 2.

Unidade: m³ ha⁻¹.

Exatidão: intervalo de confiança ou erro-padrão, conforme aplicável.

Frequência da partilha de informações: anual.

c) Aumento anual líquido (por hectare)

Descrição: o aumento anual bruto menos a média anual das perdas naturais, ou seja, as árvores que morrem durante o período decorrido entre os dois levantamentos no local de monitorização e que permanecem na floresta, por recolher, discriminado por tipo de espécie arbórea.

O aumento anual bruto é definido como o aumento anual médio das árvores de pé vivas na área florestal durante o período decorrido entre os dois levantamentos efetuados no local de monitorização. É expresso em termos de aumento do volume e inclui os componentes de crescimento de árvores com um diâmetro à altura do peito $\geq 7,5$ cm. O aumento do volume inclui o aumento do tronco com casca, desde a altura do cepo até um diâmetro do tronco de 7 cm, e no caso das latifólias inclui ainda ramos grandes que tenham pelo menos 7 cm de diâmetro.

A correspondência entre o aumento anual líquido e o aumento anual bruto resulta do facto de dizerem respeito à mesma área florestal especificada e ao mesmo período entre dois levantamentos no local de monitorização, utilizando os mesmos limiares e incluindo as mesmas partes das árvores.

Resolução espacial: nacional e da NUTS 2.

Unidade: $\text{m}^3 \text{ha}^{-1} \cdot \text{ano}^{-1}$.

Exatidão: intervalo de confiança ou erro-padrão, conforme aplicável.

Frequência da partilha de informações: quinquenal.

d) [...]

e) Composição e riqueza de espécies arbóreas

Descrição: percentagem da área florestal ocupada por espécie arbórea (ou categoria taxonómica inferior, quando pertinente).

Resolução espacial: nacional e da NUTS 2.

Unidade: percentagem da superfície.

Exatidão: intervalo de confiança ou erro-padrão, conforme aplicável.

Frequência da partilha de informações: quinquenal.

f) Tipo de floresta europeia

[...]

g) Remoções

[...]

h) Madeira morta

Descrição: volume de árvores mortas de pé e caídas e de detritos lenhosos no solo, de diâmetro igual ou superior a 10 cm, numa área florestal. O volume de madeira de pé e caída inclui os cepos.

Resolução espacial: nacional e NUTS 2.

Unidade: m³ ha⁻¹.

Exatidão: intervalo de confiança ou erro-padrão, conforme aplicável.

Frequência da partilha de informações: anual.

i) Localização de habitats florestais em sítios da rede Natura 2000

[...]

j) Abundância de aves comuns de zonas florestais

[...]

k) Área das florestas primárias e seculares

Descrição: área das florestas primárias e seculares, de acordo com a definição nacional.

Resolução espacial: nacional e da NUTS 2.

Unidade: ha.

Calendário: Área partilhada até 1 de janeiro de 2030.

Exatidão: intervalo de confiança ou erro-padrão, conforme aplicável.

l) Área de floresta protegida

Descrição: área das florestas situadas em zonas protegidas, em consonância com as informações prestadas à Agência Europeia do Ambiente sobre as zonas designadas a nível nacional, e complementada por informações sobre os respetivos níveis de proteção, incluindo a proteção rigorosa, e os regimes de gestão correspondentes, conforme indicados na legislação nacional ou noutros documentos pertinentes.

Resolução espacial: nacional e da NUTS 2.

Unidade: ha.

Calendário: [...]

Exatidão: intervalo de confiança ou erro-padrão, conforme aplicável.

Frequência da partilha de informações: anual.

m) Fabrico e comércio de produtos de madeira

[...]

n) Biomassa florestal para bioenergia

[...]

ANEXO III

DESCRIÇÕES DOS DADOS FLORESTAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º

[...]

ANEXO III-A (novo)

DESCRIÇÕES DAS INFORMAÇÕES FLORESTAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º, N.º 3-A

a) Área dos habitats florestais em sítios da rede Natura 2000

Descrição: áreas dos habitats florestais enumerados no ponto 9 do anexo I da Diretiva 92/43/CEE que se encontram em sítios de importância comunitária ou zonas especiais de conservação designados nos termos do artigo 4.º dessa diretiva.

b) Índice de Aves Comuns de Zonas Florestais

Descrição: informações conformes com a descrição constante do anexo VI do Regulamento (UE) 2024/1991.

c) Biomassa florestal para bioenergia

Descrição: informações sobre a utilização de biomassa florestal para a produção de energia, em consonância com as informações prestadas em conformidade com o anexo IX, parte I, alínea m), ponto 1, do Regulamento (UE) 2018/1999.

d) Conectividade florestal

Descrição: informações conformes com a descrição constante do anexo VI do Regulamento (UE) 2024/1991.

e) Remoções

Descrição: informações conformes com a descrição constante do anexo VII, secção 3, do Regulamento (UE) 691/2011.

f) Área das florestas disponíveis para o abastecimento de madeira e das florestas não disponíveis para o abastecimento de madeira

Descrição: informações conformes com a descrição constante do anexo VII, secção 3, n.º 1, do Regulamento (UE) 691/2011.

g) Fabrico e comércio de produtos de madeira

Descrição: informações sobre o fabrico e o comércio de produtos de madeira, conforme especificado no questionário conjunto sobre o setor florestal e nos manuais de utilização pertinentes.

h) Incêndios florestais

Descrição: [...]

- 1) Informações fornecidas com base nos produtos do Sistema Europeu de Informação sobre Fogos Florestais (EFFIS):
 - i. Incêndios; e
 - ii. Área florestal ardida.
- 2) Informações conformes com os dados fornecidos pelos Estados-Membros no quadro do Grupo de Peritos em Incêndios Florestais.

i) Percentagem de florestas com estrutura etária heterogénea

Descrição: informações conformes com a descrição constante do anexo VI do Regulamento (UE) 2024/1991.

ANEXO IV

ASPETOS RECOMENDADOS PARA OS PLANOS INTEGRADOS A LONGO
PRAZO ADOTADOS VOLUNTARIAMENTE A QUE SE REFERE O
ARTIGO 13.º

[...]
